

**Assunto:** Impugnação - Pregão Eletrônico nº 02/2026

**De:** Felipe - Licitação - Ativa Comercial Hospitalar <pregao2@ativahosp.com.br>

**Data:** 13/05/2026, 11:05

**Para:** <compras@samsibitinga.sp.gov.br>

**CC:** <pregao@ativahosp.com.br>, <pregaoeletronico@ativahosp.com.br>, <licitacao@ativahosp.com.br>, <pregao2@ativahosp.com.br>

Bom dia!

A empresa Ativa Comercial Hospitalar LTDA, CNPJ: 04.274.988/0001-38, vem através deste e-mail enviar tempestivamente **impugnação** para exclusão do item 3.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 02/2026, edital nº 03/2026, processo licitatório nº 03/2026, conforme razões em anexo.

Ficamos no aguardo de um retorno.

Atenciosamente,



Felipe Fernandes  
Analista de Licitação

☎ 0800-993-9100  
(16)3993-9100  
RAMAL: 4366  
✉ pregao2@ativahosp.com.br  
Teams: pregao2@ativahosp.com.br

ativahosp.com.br

Anexos:

IMPUGNAÇÃO SAMS IBITINGA P.E. 2-2026 - RETIRAR EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA.pdf	427KB
CNPJ EMISSAO 20-04-2026.pdf	106KB

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2026**

**Impugnante:** Ativa Comercial Hospitalar Ltda.

**Impugnada:** Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga

**Data de abertura do Pregão:** 18 de maio de 2026 às 08:00

**ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.274.988/0001-38, sediada na Rua Humaitá, nº 290, Santa Cruz do José Jacques, CEP 14.020-680, no município de Ribeirão Preto/SP, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**Impugnante**"), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com força no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e do item 16.1 do Edital, apresentar, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

**1) PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 16.1 do Edital, que regulamenta a presente licitação na modalidade pregão eletrônico, "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme previsto no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.*"

Assim, tendo em vista que a abertura do pregão será no dia 18/05/2026, às 08h, constata-se a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual requer seu recebimento e regular processamento.

**2) BOA-FÉ E IDONEIDADE DA IMPUGNANTE**

Importante expor que a Impugnante é empresa consolidada no ramo de distribuição de medicamentos e materiais hospitalares, tratando-se, portanto, de empresa idônea, com prestígio e solidez no mercado e com atuação em todo o território brasileiro.

**ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

Matriz:  
CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:  
CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Silvío Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

Desde fevereiro de 2001, a Impugnante presta atendimento diário de forma ágil e eficaz para Hospitais Filantrópicos, Privados, Home-Care e Clínicas, procurando garantir a satisfação do cliente, mantendo a credibilidade alcançada ao longo desses mais de 25 anos.

Com aproximadamente 2.500 clientes, a Impugnante está presente em todas as regiões do país, com atendimento exclusivo por canais de negócios diversificados, que abrangem necessidades únicas de cada mercado, garantindo alto nível de serviços prestados.

Ademais, a atuação da Impugnante é pautada pela estrita legalidade no desempenho de seu objeto social, possuindo em sua estrutura, uma regulamentação própria de Código de Ética e Conduta ativo e rígido, (<http://www.ativahosp.com.br/index.php/codigo-de-etica-e-conduta/>), norteando a integridade e a lisura com que a Impugnante conduz os seus negócios.

Tais fatores demonstram, de forma evidente, que a Impugnante é empresa totalmente consolidada em âmbito nacional, atuando de forma diferenciada, sempre tendo como norte o cumprimento do ordenamento positivado, pois, caso contrário, jamais conseguiria se manter durante tantos anos e ser reconhecida como empresa séria em mercado tão competitivo.

### **3) DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para a Aquisição de medicamentos, destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas.

Todavia, o **item 3.2.1 do edital** dispõe da seguinte exigência:

*3.2.1. Conforme o Art. 58 da lei n.º 14.133 de 2021, no momento da apresentação da proposta será exigida a comprovação do recolhimento de quantia 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

Porém no mesmo edital há uma informação divergente se consideramos o disposto no item 6.3 do termo de referência, onde consta que: **“Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021”**.

Sendo assim, verificamos que o edital contém um conflito de informações que levam à confusão dos licitantes interessados em participar do certame, pois devido a isso, muitas empresas participantes poderão não cumprir a exigência de garantia de proposta, causando prejuízo no andamento do certame com possíveis desclassificações, em razão da contradição constante no edital se compararmos o item 3.2.1 do edital com o item 6.3 do termo de referência.

Ocorre que, não obstante o artigo 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, autorize, **em caráter facultativo**, a exigência de garantia de proposta, fato é que **tal faculdade não é absoluta, devendo ser exercida de forma motivada, proporcional e excepcional, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.**

Entretanto, verifica-se que não há, no edital ora impugnado, **qualquer justificativa concreta** que demonstre a necessidade da exigência da garantia de proposta, limitando-se a Administração a reproduzir o permissivo legal, sem indicar, por exemplo, riscos específicos do certame, complexidade excepcional do objeto ou qualquer circunstância concreta que legitime a imposição do ônus financeiro aos licitantes.

Assim, tal omissão afronta diretamente o **princípio da motivação**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado, com indicação clara dos pressupostos de fato e de direito que o justificam. Quer dizer, **a simples previsão legal não dispensa a motivação do ato administrativo**, sobretudo quando este possui potencial restritivo à competitividade.

Além disso, a exigência de garantia de proposta, quando desacompanhada de justificativa técnica, **atua como fator restritivo à competitividade**, afastando licitantes idôneos que, embora plenamente aptos a executar o objeto, optam por não participar de certames que imponham desembolso financeiro prévio sem causa concreta.

Veja que a própria Lei nº 14.133/2021 consagra, como princípio basilar das contratações públicas, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a eliminação de exigências desnecessárias ou desproporcionais.

*Data venia*, referida exigência faz com que **o edital contrarie o previsto em nossa legislação, indo na total contramão da essência da licitação, qual seja, a competitividade entre os licitantes, que visa à obtenção da proposta mais**

**vantajosa à administração pública**, conforme previsão expressa do artigo 5º da Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Mostra-se bastante clara a ideia do legislador em resguardar que o certame possa ser feito em um cenário competitivo entre as empresas participantes, possibilitando, ao fim, a obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública e seus administrados.

O princípio da competitividade, aplicado apenas aos processos licitatórios, está intrinsecamente ligado ao princípio da isonomia. Significa dizer que, sem a manutenção de um cenário isento de vícios, preferências, ou qualquer interesse dissociado da administração pública, é impossível que se tenha uma competitividade justa e igualitária. Não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A esse respeito, extraímos as lições de Toshio Mukai, que ensina sobre o princípio da competitividade: *“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, **faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo**”*. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, aquela exigência trazida no Edital se mostra claramente restritiva e ilegal, corroborando para a diminuição do número de empresas que possam participar do certame, prejudicando a escolha de proposta mais vantajosa para a administração pública.

Tal ocorrência vai claramente em sentido contrário ao previsto no Princípio da Vantajosidade e Economicidade, já que a administração pública limita e cerceia a participação de empresas sólidas e competentes no certame publicado.

A menção expressa do princípio da competitividade no artigo 5º acima trazido corrobora com a sua essencialidade na elaboração de certames públicos, porquanto, como já mencionado, se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para administração pública a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O doutrinador Carlos Ari Sundfeld ensina que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "*o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico*" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

*“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um, sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”* (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

E ainda complementa:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”* (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

## ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Matriz:  
CNPJ: 04.274.988/0001-38 IE: 582.596.876.113  
Rua Humaitá, nº 290, Bairro: Santa Cruz do José Jacques  
Ribeirão Preto/SP - CEP: 14020-680

Filial:  
CNPJ: 04.274.988/0002-19 IE: 10.428094-8  
Av. Sílvio Bueno de Moraes, nº 1001, Bairro: Ponte Norte  
Catalão/GO - CEP: 75708-270

Além disso, cumpre destacar que não é prática deste órgão a exigência de garantia de proposta em pregões para aquisição de medicamentos, conforme demonstram os Pregões nº 01/2025 e nº 12/2023, nos quais não houve previsão semelhante.

Tal mudança abrupta de entendimento, sem qualquer fundamentação expressa, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos administrativos e a confiança legítima dos fornecedores, especialmente daqueles que, como a Impugnante, mantêm relação contratual vigente com o Município, inclusive como detentora de Ata de Registro de Preços.

A exigência ora impugnada, portanto, impacta diretamente a continuidade do fornecimento, sem que haja razão objetiva que a justifique.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do edital publicado para que seja excluída aquela exigência de garantia de proposta prevista no item 3.2.1, por ausência de motivação e violação aos princípios da motivação, competitividade, proporcionalidade, dentre outros.

#### **4) DO PEDIDO**

Posto isso, é a presente impugnação para **requerer** o integral acolhimento das razões contidas na presente impugnação, efetuando-se as alterações necessárias no Edital no que tange à necessária exclusão da exigência de garantia de proposta prevista no item 3.2.1, em razão de tudo o quanto exposto e comprovado acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de maio de 2026.

JOAO CARLOS DE MELLO:98257595853  
Assinado de forma digital por  
JOAO CARLOS DE MELLO:98257595853  
Dados: 2026.05.13 10:51:16 -03'00'

**JOÃO CARLOS DE MELLO**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

CPF. 982.575.958-53

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.274.988/0001-38</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>05/02/2001</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b> <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b> <b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b> <b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b> <b>46.46-0-02 - Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal</b> <b>46.49-4-08 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b> <b>46.64-8-00 - Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b> <b>46.86-9-02 - Comercio atacadista de embalagens</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
LOGRADOURO <b>R HUMAITA</b>		NÚMERO <b>290</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>14.020-680</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTA CRUZ DO JOSE JACQUES</b>	MUNICÍPIO <b>RIBEIRAO PRETO</b>	UF <b>SP</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@ATIVAHOSP.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(16) 3993-9100</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/02/2001</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/04/2026 às 12:32:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## **DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Processo Licitatório:** 03/2026

**Interessado:** ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

**Referência:** Impugnação ao edital n.º 03/2026

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos para manutenção das unidades de saúde do município, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital.

### **I – Das preliminares:**

Trata-se de pedido de impugnação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 02/2026 apresentada pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA no CNPJ sob o n.º 04.274.988/0001-38, encaminhada via e-mail no dia 13/05/2026 as 11h05min.

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o pedido de impugnação proposto.

### **II – Do mérito:**

A impugnante insurge-se contra a exigência prevista no item 3.2.1 do edital, referente à apresentação de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, alegando ausência de motivação, restrição à competitividade e suposta contradição entre o edital e o Termo de Referência.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

#### **1. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA**

A exigência de garantia de proposta encontra expressa previsão legal no artigo 58 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

*“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”*

Trata-se, portanto, de faculdade legalmente conferida à Administração Pública, inserida no âmbito de sua discricionariedade administrativa, visando assegurar a seriedade das propostas apresentadas, evitar desistências injustificadas e proteger o interesse público diante da elevada relevância do objeto licitado.



A Administração Pública possui competência para estabelecer condições de participação compatíveis com a complexidade, relevância e impacto da contratação pretendida, desde que observados os limites legais, o que ocorreu no presente caso.

A garantia exigida corresponde a apenas 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, percentual expressamente autorizado pela legislação vigente, revelando-se plenamente razoável, proporcional e compatível com o objeto da contratação.

## **2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

Diferentemente do alegado pela impugnante, a exigência possui motivação legítima e suficiente.

O objeto do certame refere-se ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos destinados ao abastecimento da rede pública municipal de saúde, envolvendo produtos essenciais à manutenção da assistência farmacêutica e à continuidade dos serviços públicos de saúde.

A Administração tem enfrentado, em certames anteriores, situações relacionadas à apresentação de propostas inexecutáveis, desistências injustificadas de licitantes e atrasos na formalização contratual, circunstâncias que comprometem diretamente o interesse público e a continuidade do atendimento à população.

Nesse contexto, a exigência de garantia de proposta objetiva:

- Assegurar a seriedade das propostas ofertadas;
- Reduzir riscos de abandono injustificado do certame;
- Conferir maior segurança jurídica à contratação;
- Preservar a continuidade do abastecimento da rede pública de saúde;
- Evitar prejuízos administrativos decorrentes de condutas oportunistas.

Assim, a motivação decorre diretamente da natureza sensível do objeto licitado e da necessidade de proteção ao interesse público, especialmente diante da essencialidade dos medicamentos para atendimento da população.

A Lei n.º 14.133/2021 não exige motivação individualizada exaustiva para cada cláusula editalícia autorizada legalmente, bastando que a exigência seja pertinente, proporcional e vinculada ao interesse público, requisitos plenamente atendidos.

## **3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Não procede a alegação de afronta ao princípio da competitividade.

A exigência de garantia de proposta constitui instrumento legal expressamente previsto pela nova Lei de Licitações, não podendo ser considerada, por si só, restritiva ou ilegal.

A Administração deve harmonizar o princípio da competitividade com os princípios da segurança jurídica, eficiência, planejamento e proteção do interesse público, todos previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

A mera alegação genérica de redução de competitividade não é suficiente para afastar cláusula legalmente autorizada, especialmente quando:

- A exigência é aplicada de forma isonômica a todos os participantes;
- O percentual exigido é reduzido;
- Inexiste comprovação concreta de inviabilidade de participação;
- A medida possui pertinência com o objeto licitado.

Importante destacar que a garantia de proposta não impede a participação de empresas idôneas e capacitadas, constituindo apenas mecanismo legítimo de proteção da Administração Pública.

#### **4. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA**

A impugnante sustenta haver contradição entre o item 3.2.1 do edital e o item 6.3 do Termo de Referência.

Todavia, não há qualquer incompatibilidade.

O item 3.2.1 trata da garantia de proposta, prevista no artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021, exigida como requisito de pré-habilitação.

Já o item 6.3 do Termo de Referência refere-se à garantia contratual prevista nos artigos 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, instituto jurídico diverso, aplicável à fase de execução contratual.

Portanto, tratam-se de garantias distintas, com naturezas, finalidades e fundamentos legais próprios:

- Garantia de proposta → artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021;
- Garantia contratual → artigos 96 a 102 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, inexistente contradição ou obscuridade capaz de comprometer a formulação das propostas.

**III – Da decisão:**

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2026, inclusive quanto à exigência de garantia de proposta prevista no item 3.2.1.

Dessa forma, remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Após, retorne-se para as providências necessárias conforme decisão exarada.

Atenciosamente.

Ibitinga/SP, 14 de maio de 2026.

  
**Thiago Giuseppe Paez**  
Pregoeiro



## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 15 de maio de 2026.

**Processo Licitatório n.º 03/2026**

**Pregão Eletrônico n.º 02/2026**

**Editais n.º 03/2026**

**Assunto: Pedido de impugnação do edital supra, formulado pela empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e **INDEFIRO** o pedido de impugnação e retificação do edital nos termos propostos pela empresa Ativa Comercial Hospitalar Ltda, mantendo o edital na íntegra conforme publicado e remetendo-se os autos ao Departamento de Compras para as devidas providências.

Assinado digitalmente por QUEILA TERUELA PAVANI:26451030813  
DNI: 00=QUEILA TERUELA PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(em branco), email=director@samsibitinga.sp.gov.br  
Data: 2026.05.15 10:31:50 -0300'

**QUEILA TERUELA PAVANI**  
**Gestora do SAMS**